



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bo1.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

LEI Nº 317 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.
"Dispõe sobre o conselho Municipal de Alimentação Escolar, Revoga a Lei 176/2001 e dá outras providências"

EDSON DE SOUZA QUINTANILHA, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, nomeado pelo Prefeito Municipal, e que obedecerá à seguinte constituição::

- I. Um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II. Dois representantes do corpo docente, discente e trabalhadores da área de educação, a ser indicado pelos membros da classe profissional no município, em assembléia convocada especificamente para ela fim;
- III. Dois representantes dos pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Mestres;
- IV. Dois representantes da sociedade civil, indicados por associações regularmente constituídas com sede neste município, e em assembleia convocada especificamente para tal fim;
- V. *Vetado;*

§ 1º- Cada membro do Conselho terá um suplente do mesmo segmento representado.

§2º- Os membros terão mandato de 04 anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§3º- A presidência e vice-presidência deste Conselho deverão ser exercidas apenas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§4º- O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, de caráter não remunerado.

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bo1.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

§5º- Cabe ao Município informar ao FNDE a composição de seu conselho.

§6º- A composição dos membros do CAE poderá ser alterada, desde que respeitada a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo, e submetida ao Legislativo Municipal para aprovação.

Art. 2º - Compete ao CAE:

- I. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei 11.947-2009;
- II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III. Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- IV. Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa.

Parágrafo Único- o CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3º - Dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, excluídos os casos dispostos no §2º deste artigo.

§1º- A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da CRFB, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º- A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email pmarapei@bol.com.br

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

- I. Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II. Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III. Dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV. Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 4º - Os casos omissos na presente lei deverão ser tratados no Regimento Interno do CAE, que deverá ser elaborado em até 30 dias após a publicação desta lei, através de assembleia especificamente convocada para tal fim.

Parágrafo Único- o Regimento Interno do CAE deverá ser traçado em perfeita consonância com as disposições desta lei, da Lei 11.947/2009 e atos normativos de autoria do órgão competente para tratar do assunto relacionado ao tratado pela presente lei.

Art. 6º- A atual constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nomeada através do Decreto Municipal n.º 505/2008, deverá permanecer inalterada até que seja convocada nova assembleia para dar posse aos novos membros, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias após a publicação da presente lei.

Art. 7º– Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei 176-2001 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapeí, 27 outubro de 2010.


Edson de Souza Quintanilha

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapeí em 27/10/2010.


Adilson Teixeira Juvenal
Diretor de RH